



<b>PROCESSO</b>	: <b>27.545-0/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	: <b>ÁGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA</b>
<b>REPRESENTADA</b>	: <b>PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: <b>LISÚ KOBERSTAIN</b> – ex-Prefeito; <b>WAGNER LARA DE SIQUEIRA</b> – ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; <b>ANILDO MOREIRA DA SILVA</b> – ex-Secretário Municipal de Obras; <b>JUAREZ BUENO PACHECO</b> – ex-Secretário Municipal de Finanças/Secretário Interino de Obras; <b>JAIR KLASNER</b> – ex-Procurador Municipal; <b>MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CORREA</b> – ex-Pregoeira; <b>MAILI DA SILVA MATOSO</b> – ex-Pregoeira; <b>ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE - ME</b> – Empresa; <b>3M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME</b> – Empresa; <b>CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME</b> – Empresa.
<b>ADVOGADO</b>	: <b>FERNANDO PARMA TIMIDATI</b> – OAB/MT 16.027
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa – RNE, formulada pela empresa Água Prata Construção Civil Ltda., em desfavor da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, sob gestão do Sr. Lisú Koberstain, em razão de supostas irregularidades nas contratações de empresas para a execução de serviços de manutenção de rede de energia em logradouros e edifícios públicos do município, referentes aos Pregões Presenciais 8/2015 e 32/2015; Dispensa de Licitação 12/2015; e Contratos 101/2015, 107/2015, 139/2015 e 224/2015.
  
2. A Representante sustenta que ocorreu o irregular cancelamento do lote 1 do Pregão Presencial 8/2015, no qual sagrou-se vencedora, sob a justificativa de incapacidade técnica da empresa para a execução do objeto. Alega, ainda, não ter sido convidada para participar





do Convite 9/2015, com objeto semelhante, mesmo após a solicitação da empresa, sendo essa licitação posteriormente cancelada.

3. Também argumenta ter havido irregularidade na contratação das empresas Elétrica e Refrigeração Centro-Oeste – ME (Contrato 101/2015) e Cibele França da Silva – ME (Contrato 139/2015), uma vez que estas não estão habilitadas junto ao CREA/MT para a prestação de serviços de iluminação pública.

4. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia analisou os Pregões Presenciais 8/2015 e 32/2015; a Dispensa de Licitação 12/2015; e os Contratos 101/2015, 107/2015, 139/2015 e 224/2015. Ao final, apontou as seguintes irregularidades de natureza grave, com seus respectivos responsáveis:

- **Irregularidade 1)** Deficiência no projeto básico ou termo de referência – GB 11 (Lote 1 do Pregão Presencial 8/2015 e Pregão Presencial 32/2015), de responsabilidade dos Srs. Lisú Koberstain, ex-Prefeito; Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; e Juarez Bueno Pacheco, ex-Secretário Municipal de Finanças/Secretário Interino de Obras.
- **Irregularidade 2)** Inexistência de cláusula exigindo a comprovação de qualificação técnica das empresas para execução dos serviços de engenharia – GB 17 (Lote 1 do Pregão Presencial 8/2015 e Pregão Presencial 32/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito; e das Sras. Maria de Fátima da Silva Correa e Maili da Silva Matoso, ex-Pregoeiras.
- **Irregularidade 3)** Publicação de extrato do edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado – GB 16 (Lote 1 do Pregão Presencial 8/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito, e da Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, ex-Pregoeira.
- **Irregularidade 4)** Não designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato – HB 04 (Contratos 101/2015; 107/2015; 139/2015 e 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.





- **Irregularidade 5)** Pagamento em duplicidade da Nota Fiscal 2.431, de 23/06/2015, no valor de R\$ 15.715,24 (quinze mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) – JB 99 (Contrato 107/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito, e da empresa 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamento Ltda – ME.
- **Irregularidade 6)** Contratação de empresa para executar serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório ou processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação – GB 01 (Contrato 101/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 7)** Contratação de empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico ou termo de referência que definisse o objeto em toda a sua extensão – HB 99 (Contratos 101/2015 e 139/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 8)** Inexigência de comprovação de registro da empresa no CREA – HB 99 (Contratos 101/2015 e 139/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 9)** Liquidação e pagamento de serviços de engenharia que não tiveram sua execução comprovada por meio de planilhas de medição – JB 03 (Contratos 101/2015, 139/2015 e 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 10)** Pagamento à empresa de valor acima do pactuado para a execução do objeto – superfaturamento – JB 02 (Contratos 101/2015 e 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito, e das empresas Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – ME (Nelson C. Cruz) e Cibele França da Silva – ME.
- **Irregularidade 11)** Ausência de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços de engenharia previstos, quantitativos e custo unitário – GB 99 (Dispensa de Licitação 12/2015), de responsabilidade dos Srs. Lisú Koberstain, ex-Prefeito;





Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; e da Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, ex-Pregoeira.

- **Irregularidade 12)** Sobrepreço – GB 06 (Pregão Presencial 32/2015), de responsabilidade dos Srs. Lisú Koberstain, ex-Prefeito; Jair Klasner, ex-Procurador do Município; e da Sra. Maili da Silva Matoso, ex-Pregoeira.
- **Irregularidade 13)** Inconformidade entre os preços estimados, adjudicados e pactuados – HB 05 (Contrato 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 14)** Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável pela execução dos serviços – HB 99 (Contrato 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 15)** Realização de despesa sem a emissão de prévio empenho e com valor insuficiente para sustentar a despesa – JB 09 (Contrato 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 16)** Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de planilhas de medição que comprovassem a execução dos serviços – JB 10 (Contratos 101/2015, 139/2015 e 224/2015), de responsabilidade dos Srs. Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Anildo Moreira da Silva, ex-Secretário Municipal de Obras; e Juarez Bueno Pacheco, ex-Secretário Municipal de Finanças/Secretário Interino de Obras.

5. Citados em 13/7/2016<sup>1</sup>, os Srs. Lisú Koberstain, Juarez Bueno Pacheco e a Sra. Maili da Silva Matoso apresentaram defesa conjunta.

<sup>1</sup> Doc. Digital 125038/2016.





6. Os Srs. Wagner Lara de Siqueira (citado em 26/8/2016<sup>2</sup>), Anildo Moreira da Silva (citado em 20/7/2016<sup>3</sup>), Jair Klasner (citado em 26/8/2016<sup>4</sup>), Sra. Maria de Fátima da Silva Correa (citada em 20/7/2016<sup>5</sup>) e a empresa Elétrica e Refrigeração Centro-Oeste (citada em 18/7/2016<sup>6</sup>) não se manifestaram, razão pela qual foram declarados revéis<sup>7</sup>.

7. Quanto às irregularidades 1 e 3, o ex-gestor municipal alegou, em síntese, que o lote 1 do Pregão Presencial 8/2015 foi cancelado, motivo pelo qual não pode ser objeto dos apontamentos. Além disso, também afirmou, juntamente com o Sr. Juarez Bueno, que o Pregão Presencial 32/2015 apresentou projeto básico para a contratação do objeto licitado.

8. Em relação aos achados 2, 8 e 14, relativos à não previsão no edital de exigência de qualificação técnica, registro da empresa no CREA, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução do serviço, o ex-Prefeito e a ex-Pregoeira argumentaram que tais condições são restritivas ao caráter competitivo da licitação.

9. No que se refere às irregularidades 4 e 5, o ex-gestor municipal sustentou que foi designado o Sr. Nivaldo Vieira de Azevedo como fiscal dos contratos da Secretaria de Obras do município, assim como não houve duplicidade no pagamento da Nota Fiscal 2.431, de 23/06/2015, mas sim erro no registro de empenho, em razão da migração de dados do sistema Ágil para o SIGA.

10. Quanto às irregularidades 6 e 10, também afirmou que as falhas decorreram da migração de informações para o sistema SIGA. Com relação ao item 7, argumentou que não pode ser responsabilizado pelas falhas que ocorreram na fase interna da licitação.

11. No tocante ao achado 9, o ex-gestor municipal encaminhou documentos para a comprovação da prestação de serviços que justificaram o pagamento às empresas. Quanto ao

<sup>2</sup> Doc. Digital 152654/2016.

<sup>3</sup> Doc. Digital 144431/2016.

<sup>4</sup> Doc. Digital 152654/2016.

<sup>5</sup> Doc. Digital 144432/2016

<sup>6</sup> Doc. Digital 144433/2016

<sup>7</sup> Doc. Digital 194661/2016.





item 11, alegou que não houve irregularidade na justificativa de preços, uma vez que o processo teve como base os contratos firmados anteriormente pela Administração Pública.

12. Em relação às irregularidades 12 e 13, o ex-Prefeito e a ex-Pregoeira alegaram que os preços contratados não foram superiores aos de mercado e que os pagamentos estão sendo realizados da forma correta. Quanto ao achado 15, afirmou que o empenho foi realizado na mesma data da emissão da nota fiscal, não havendo, portanto, realização de despesa sem emissão de prévio empenho.

13. Por fim, em relação ao achado 16, referente à ausência de planilhas de medição para comprovação da execução do objeto, foram enviados documentos relativos à ordem de serviços.

14. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se pelo saneamento das irregularidades referentes à ausência de designação de fiscais para o acompanhamento da execução contratual (HB 04), pagamento em duplicidade da Nota Fiscal 2.431, de 23/6/2015 (JB 99), e pagamento à empresa de valores acima daquele pactuados para a execução do objeto – Contrato 101/2015 (JB 02).

15. Em seguida, o Ministério Público de Contas converteu a elaboração do parecer em pedido de diligência para notificação dos Srs. Jair Klasner, ex-Procurador do Município, e Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o que foi deferido.

16. Decorrido o prazo sem que os responsáveis apresentassem manifestação, o processo retornou ao MPC para emissão de parecer conclusivo, que o converteu novamente em pedido de diligência, a fim de que a Secex se posicionasse quanto aos valores superfaturados que haviam sido apontados no Relatório Técnico Preliminar, bem como para cição da empresa Cibele França da Silva – ME para apresentar defesa quanto ao superfaturamento decorrente do Pregão Presencial 32/2015.

17. Atendendo a diligência, os autos retornaram à Secex, que, no Relatório Técnico Complementar, apontou a irregularidade de superfaturamento (JB 02) no Contrato





224/2015, no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), atribuída ao ex-Prefeito e à empresa Cibele França da Silva – ME, e sugeriu a notificação dos responsáveis.

18. Notificados, apenas os Srs. Lisú Koberstain, Anildo Moreira da Silva, a Sra. Maria de Fátima da Silva Correa e a empresa Cibele França da Silva – ME se manifestaram.

19. Em sua defesa, a empresa Cibele França da Silva – ME alegou que a equipe técnica não atribuiu nenhuma responsabilidade à empresa ou ao seu responsável técnico no Relatório Técnico Preliminar, razão pela qual não há que se falar em qualquer medida punitiva.

20. A Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, por sua vez, argumentou que não participou do Pregão Presencial 32/2015, pois sua função como Pregoeira expirou em 25/06/2015 e o aviso de licitação do referido processo licitatório somente foi publicado em 15/10/2015. Ao final, requereu sua exclusão do polo passivo desta Representação.

21. O Sr. Anildo Moreira da Silva, ex-Secretário Municipal de Obras, também requereu a sua exclusão do polo passivo da Representação, uma vez que as notas por ele atestadas nas datas de 3/2/2016 e 3/3/2016 foram baseadas nas vistorias realizadas pelo fiscal do contrato.

22. Em novo Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex sugeriu a determinação de restituição do valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) e aplicação de multa.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.580/2019, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento desta Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela sua parcial procedência, aplicação de multa e determinação de restituição ao erário.

24. Na sessão extraordinária do dia 28/04/2022, o Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, alterou o Parecer do Ministério Público de Contas, e opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos Srs. Lisú Koberstain, Wagner Lara de Siqueira, Jair Klasner, Sra. Maili da Silva Matoso e à empresa Elétrica e Refrigeração Centro-Oeste, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos após





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

a data da efetiva citação, sem julgamento do processo, bem como o prosseguimento da Representação em relação aos outros responsáveis, mantendo inalterados os demais termos do Parecer 4.580/2019.

**25. É o relatório.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

